



ESTADO, RESPONSABILIDADE E DEMOCRACIA: DO AMBIENTAL AO ECOLÓGICO

Késia Rocha Narciso*
Renato Bernardi**

RESUMO

O objetivo do artigo é demonstrar o processo necessário de transição do ambiental ao ecológico na seara do estado, sua responsabilidade e no exercício da democracia. A metodologia adotada foi a técnica de pesquisa bibliográfica e o método dedutivo. Os principais resultados demonstram que cabe ao Estado exercer a visão constitucional ecológica e o efetivo exercício da democracia, para compreensão e proteção ecológica ampla e garantia dos direitos inerentes à pessoa humana, e as principais conclusões destacam que a ecologização refletida no direito, depende de atuação conjunta dos atores sociais para o efetivo exercício da democracia.

Palavras-chave: Estado de Direito Ecológico; Responsabilidade Estatal; Equilíbrio Ecológico; Democracia Ecológica; Ecologização.

STATE, RESPONSIBILITY AND DEMOCRACY: FROM ENVIRONMENTAL TO ECOLOGICAL

ABSTRACT

The objective of the article is to demonstrate the process of the transition from environmental to ecological in the field of the state, its responsibility and in the exercise of democracy. Bibliographic methodology and deductive method were adopted. The main results demonstrate that it is up to the State to exercise the ecological constitutional vision and the effective exercise of democracy, for comprehensive ecological protection and guarantee of the rights inherent to the human person, the main conclusions that the greening reflected in the law, depends on performance joint action by social actors for the effective exercise of democracy.

Keywords: Rule of Law for Nature; State Responsibility; Ecological Balance; Ecological Democracy; Greening.

1 INTRODUÇÃO

* Mestranda no Programa de Pós- Graduação em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. MBA em Gestão de Negócios pela Universidade de São Paulo – USP/ESALQ. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura – PR. Advogada. Bolsista pela CAPES/FA. E-mail: kesiarn@hotmail.com.

** Pós-doutorado no CESEG (Centro de Estudos de Seguridad) da Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) - PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional - ITE-Bauru. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado, Membro da Comissão Executiva do Colegiado do Curso de Graduação e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica, todos do Curso de Direito do CCSA - UENP, Campus de Jacarezinho. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994. E-mail: bernardi@uenp.edu.br.





O modelo de Estado passou por vários estágios ao longo dos anos, houve superação do estado liberal, estado social e na atualidade vislumbra-se a dimensão ecológica do estado democrático de direito em garantia dos direitos sociais, direitos humanos e fundamentais, diante de uma perspectiva constitucional.

O Estado enquanto garantidor é responsável pelo resguardo e proteção ambiental, sem os quais, demais direitos como a vida e a saúde, são afetados e comprometidos pela inefetividade da atuação estatal.

Para tanto, o incremento de uma dimensão ecológica, ao considerar a proteção ampla e integral da natureza, dispõe também da proteção e sobrevivência humana e que depende da participação efetiva do estado, dos órgãos públicos e da população de maneira interdependente para que sejam resguardados e efetivados.

A doutrina moderna utilizando-se da visão constitucional em processo de ecologização tem adotado a ética ecológica, perspectiva biocêntrica/ecocêntrica para de maneira integrativa reinterpretar a norma e a atuação do estado enquanto garantidor, pois, a omissão ou tratamento insuficiente quanto à perspectiva ecológica no exercício da democracia, afeta substancialmente os direitos inerentes à pessoa humana.

A temática justifica-se pela premente necessidade de mudança de paradigmas, principalmente diante da atual pandemia do novo coronavírus, para que a visão inicial, cartesiana do direito ambiental, possa transmutar para um direito ecológico que reflete na atuação estatal e na forma de democratização ante a relação homem-natureza.

O primeiro capítulo elenca a transição do Direito Ambiental até a concepção de Estado de Direito Ecológico por meio da visão constitucional, destaca-se as necessidades de mudanças e adequações por parte do Estado ao longo do tempo para atendimento das demandas ambientais até que as visões do Antropoceno sejam contestadas e a perspectiva ecológica seja vislumbrada no sentido de adoção de um Estado de Direito Ecológico. Como também, a leitura constitucional do direito Ambiental faz-se essencial para que o Estado possa efetivamente garantir um mínimo de qualidade ambiental, e para tanto, o viés ecológico é novamente discutido.

O segundo capítulo dispõe sobre a responsabilidade do Estado enquanto garantidor do ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo sobre as funções cumulativas para que seja



um agente assecuratório ante aos princípios constitucionais e que a proteção ecológica se dê de maneira ampla e integrada.

Por fim, o último capítulo dispõe sobre a democracia em uma perspectiva ecológica em uma relação de interdependência entre os atores para sua efetivação, já que, a informação e participação popular é de grande valia para garantia do meio ambiente sadio, e, conseqüentemente, do direito à vida e da saúde, principalmente em se tratando de minorias e grupos vulneráveis.

O objetivo do estudo é demonstrar o processo necessário de transição do Direito Ambiental para uma vertente ecológica, refletida na seara do estado, sua responsabilidade e no exercício da democracia ecológica, para efetivação dos direitos humanos e fundamentais na visão contemporânea.

Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, livros, artigos científicos, textos acadêmicos, impressos ou on-line, como também o método dedutivo e procedimento histórico para realização.

2 DO DIREITO AMBIENTAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ECOLÓGICO

As questões ambientais pautaram diversos movimentos frente aos modelos de produção, uso e descarte ao longo dos anos, impulsionando a ação do Estado e os instrumentos legais em âmbito nacional e internacional.

O Direito Ambiental em seu surgimento, e dentre os diversos marcos históricos das questões ambientais, pautava-se na prevenção e precaução, sem considerar a natureza de maneira ampla, na totalidade de seus processos e necessidades, para resguardo de direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 71).

Os apontamentos de Bannwart e Souza, referentes a temática ambiental e os estágios estatais, destacam ainda que:

A questão ambiental ficou limitada, presa a uma visão reducionista de desenvolvimento seja no Estado Liberal seja no Estado Intervencionista. Nas duas constelações de Estado--a correlação com a Economia, extremamente valorizada pelo telos do desenvolvimento econômico--ficaram registradas insuficientes possibilidades de soluções para a problemática ambiental (2013).

Dentre as teorias alemãs sobre estado e matéria ambiental, têm-se os conceitos elencados por Bosselmann quanto ao Estado de direito ecológico/ Estado Eco-constitucional, que:

[...] significa expandir-se para incluir responsabilidades ecológicas, especialmente no Antropoceno, que traz novas dimensões globais de responsabilidade, iniciando, como norma fundamental do Estado de Direito Ecológico, pelo respeito aos limites da terra, ou seja, pela integridade ecológica (LEITE *et al.*, 2017, p. 69).

Para Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 204-206), a transição perpassa do estado liberal, para o social, e, por fim, o Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito; os problemas ambientais são agravados pelos níveis insatisfatórios dos direitos sociais e urge por um estado de direito ecológico que abarca os direitos sociais e os direitos ecológicos num mesmo projeto político-jurídico, na perspectiva dos direitos fundamentais socioambientais.

Considerando o relatório global de Estado de direito ambiental (IUCN), o livro Estado de Direito Ecológico, relata que:

[...] o Estado de Direito Ecológico é fundamental para consecução dos direitos, deveres e governança global para proteção, preservação e conservação da natureza. Na declaração fica patente que a regulação clássica do Estado de Direito não é suficiente e exige várias (*sic*) outros pressupostos, tais como: 1. Desenvolvimento e estabelecimento de regulamentações claras, rígidas, eficazes, executáveis e de políticas administrativamente eficientes, justas e inclusivas, buscando melhores níveis de qualidade ambiental; 2. Medidas visando o cumprimento efetivo e não demorado da lei e da política ambiental, incluindo instrumentos criminais, civis, administrativos e demais; 3. Regras efetivas de acesso, participação e informação no processo de decisão e ao judiciário; 4. Monitoramento, relatório e avaliação Ambiental como instrumentos sistêmicos, integrativos e que evitem a corrupção (ESTADO, p. 7).

Com o advento de mudanças drásticas nas diversas searas, decorrentes da exploração dos recursos naturais e da forma de consumo, o direito não consegue regulamentar todas as facetas, como também precisa adotar mudanças interpretativas e de paradigmas de maneira criteriosa, voltadas para um todo ecológico.

A dignidade da pessoa humana é dependente dessa dimensão ecológica, sem a qual, não seria possível resguardar direitos inerentes à pessoa humana, tais como a vida e a saúde e que demandam por um ambiente sadio, de qualidade e dotado de valor ecológico e



integrativo. Diante disso, as dimensões liberal, social, comunitária e ecológica são essenciais para tutela integral existencial do ser humano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 239).

Para Alexandra “No Estado Ecológico de Direito do Antropoceno, a obrigação é de alcançar resultados: resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente” (ARAGÃO, 2017, p. 31).

A relação de interdependência entre o direito, sociedade e o ambiente, necessita de reformulação de pensamento e de reinterpretação da norma, enquanto limitadores nas questões ambientais pela visão antropocêntrica e economicista.

Ana Paula e Orci destacam que “Para ultrapassar o antropocentrismo clássico, é necessária a adoção do antropocentrismo responsável, com o dever de defender o meio ambiente, recuperar sua qualidade ambiental e de preservar o seu equilíbrio” (TEIXEIRA; TEIXEIRA, 2018, p. 46).

A proteção ecológica passa a ser de maior preocupação e relevância quando cientificamente passa-se a constatar que a natureza sinalizava e reagia de maneira diferente ante ao modo de vida e produção, e com a teoria dos direitos fundamentais visando a proteção do meio ambiente somadas as dimensões: liberal, social, histórico e cultural, de maneira inovadora identifica-se a dimensão ecológica que se afirma em relação ao conteúdo normativo do princípio da dignidade humana, enquanto núcleo do direito-garantia a um mínimo existencial, para o bem-estar existencial ambiental/ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 200).

Para Bannwart e Souza, o estado isoladamente, no desenvolvimento da política ambiental brasileira, não conseguiu abarcar determinadas questões relacionadas aos problemas ecológicos, que ultrapassam fronteiras e não se restringem aos limites geográficos (2013).

Dentro desta perspectiva, há que se considerar também o Estado enquanto sistema, para transmutar para uma racionalidade que considere os processos e limites ecológicos, sem os quais não será possível garantir direitos intrínsecos a pessoa humana.

Assim, a leitura constitucional do Direito Ambiental é imprescindível para compreensão e adoção de novos paradigmas conformadores com o Estado de direito ecológico (para alcance do equilíbrio ecológico).

2.1 Leitura Constitucional



Em 1972 com a Conferência de Estocolmo, marco histórico das questões ecológicas em escala mundial, a proteção ao ambiente é reconhecida como direito humano e a qualidade ambiental é pressuposto para resguardo ambiental para as presentes e futuras gerações influenciando a tutela ambiental constitucional no Brasil (PEREIRA *et al.*, 2018, p. 31).

A doutrina moderna entende que a visão inicial do Direito Ambiental não é compatível com as necessidades atuais de proteção da natureza necessitando-se de uma metamorfose na interpretação jurídica para uma perspectiva ecológica do direito, reinterpretando e aplicando o objetivo constitucional de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto a vertente constitucional do direito ambiental, para Canotilho (2010):

[...] o direito do ambiente, além do seu conteúdo e força própria como direito constitucional fundamental, ergue-se a bem constitucional devendo os vários decisores (legislador, tribunais, administração) tomar em conta na solução de conflitos constitucionais esta reserva constitucional do bem ambiente.

A constitucionalização da proteção ambiental se deu em capítulo próprio da Constituição da República, essencialmente em seu artigo 225 (BRASIL, 1988), como também em outros dispositivos para proteção ambiental, recebendo da doutrina e jurisprudência majoritária uma dupla funcionalidade da proteção ambiental (que é um dos valores edificantes do estado de direito): tem-se um *Status* de Direito (Dever) Fundamental do Indivíduo e da Coletividade; Objetivo/Tarefa Fundamental do Estado Ecológico de Direito, envolvendo um complexo de direitos fundamentais, inclusive posições jurídicas subjetivas justiciáveis, que contempla um núcleo mínimo de prestações a serem exigidas do estado e visualiza-se a necessidade de um Constitucionalismo Ecológico e um modelo de Constitucionalismo Social – para alcançar condições mínimas de bem-estar (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 58; 240).

Assim, a discussão acerca da leitura constitucional do direito ambiental em uma perspectiva ecológica é essencial para manutenção das formas de vida, do equilíbrio ecológico, visando a efetivação dos direitos em prol do bem ambiental.

3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO GARANTIDOR





A preocupação com a prestação estatal, enquanto facilitador da efetivação de direitos sem violação da vida da pessoa, perpassa por vieses jurídicos que visam atender ao valor intrínseco do ser humano.

Historicamente os direitos fundamentais em um primeiro momento intencionava a garantia de liberdade dos indivíduos ante as garantias estatais do monarca em exercício do poder, e a visão que se tinha do Poder Público era de adversário das liberdades individuais. Surge então o estado liberal, em uma segunda dimensão, buscando-se a intervenção mínima na vida das pessoas e o natural direito à liberdade, no entanto, foi insuficiente diante da crise econômica vivenciada à época e que impulsionou reivindicações por um estado garantidor de direitos sociais (RODRIGUES, WOLFF, OLIVEIRA, 2019, p. 04).

No entanto, sem um ambiente sadio para a convivência, a garantia desses direitos não pode ser efetivada, e o estado precisa garanti-lo como princípio básico para uma vida digna, e, conseqüentemente, para garantir o direito à vida e à saúde, inerentes aos demais direitos fundamentais (SAMPAIO, MASCARENHAS, 2016, p. 04).

Diante disso, para Oliveira (2015) “O Estado Regulador e Garantidor surge, assim, como um modelo estatal intermediário [...]. Uma espécie de “terceira via”, em que não atua, via de regra, diretamente na atividade econômica, mas também não se abstém por total desse cenário”, desempenhando um papel assecuratório.

Uma terceira dimensão passa a existir para que os direitos difusos e coletivos ante ao desenvolvimento social, a garantia de equilíbrio ambiental e sustentabilidade, comecem a ser pauta latente e instrumentalizada internacional e nacionalmente.

Entretanto, ao se considerar o disposto no artigo 225 da Constituição da República:

[...] para preservar e reparar o dano ambiental está constitucionalmente prevista a responsabilidade do Estado, já que a Constituição Federal elege o Poder Público como responsável pela preservação do meio ambiente. O Poder Público tem a obrigação de tutelar (resguardar) o ambiente contra qualquer forma de agressão ou degradação. Nesse sentido é que o Estado pode ser responsabilizado por danos ocasionados ao ambiente, seja por sua atuação comissiva ou omissiva. Até mesmo, solidariamente, por danos causados por terceiros, o Estado pode ser responsabilizado, visto que tem ele o dever de fiscalizar a atividade de terceiros que sejam nocivas ao meio ambiente, podendo exercer o seu direito de regresso em relação ao agente causador direto do prejuízo (ROCHA; ROCHA, 2017).

Portanto, o estado exerce a função de regulador, garantidor e fiscalizador, podendo ser responsabilizado quando a sua atuação for omissa ou insuficiente, incumbindo a ele a proteção e garantia do equilíbrio ecológico, juntamente com a coletividade.

3.1 Proteção Estatal e Equilíbrio Ecológico

A relação entre proteção estatal e equilíbrio ecológico é imprescindível para o resguardo do ambiente, dentro de uma perspectiva ecológica, considerando-se todos os aspectos e processos da natureza para o efetivo amparo legal.

Ingo e Tiago (2019, p. 71) adotam a teoria do ecocentrismo da ética ecológica considerando a proteção da natureza de maneira ampla, no resguardo das formas de vida (bióticos), como também no resguardo às influências ecossistêmicas que afetam o ambiente derivadas de aspectos físicos, químicos ou físico-químicos do meio ambiente, tais como a luz e a radiação solar, a temperatura, o vento, a água, a composição do solo, a pressão e outros (abióticos).

A partir das premissas constitucionais em matéria de proteção ambiental e demais instrumentos regulatórios, tem-se no artigo 225 da Constituição da República (BRASIL, 1988) seu núcleo essencial e dispõe a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, disciplinando o dever de resguardo ao poder público e a coletividade para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, a sua efetivação depende do estado, de outros atores sociais e da esfera jurídica, pois:

Somente através do uso dos princípios constitucionais ambientais na interpretação jurídica para os casos concretos é que se obterá um desenvolvimento humano voltado a sustentabilidade do homem de forma digna, tendo uma devida qualidade de vida, e aproximando a norma jurídica da realidade da sociedade dando força normativa ao direito fundamental ao ambiente equilibrado e sadio (FERNANDES, 2008).

Para Andrea Bulgakov (2009) a junção dos princípios de direito ambiental “[...] vislumbram proteger o meio ambiente distribuindo responsabilidades, de forma preventiva, com base no desenvolvimento sustentável” e a atuação democrática do estado visa consagrar dos direitos sociais aos ambientais.



No entanto, exige-se um padrão mínimo-necessário de qualidade ambiental, impondo deveres de proteção ao estado e deveres fundamentais aos particulares, como também um padrão de vida digno em termos socioculturais (e não apenas no sentido fisiológico). A Integridade ecológica contempla o direito a ter e exercer os demais direitos fundamentais ou não, no sentido da existência e desenvolvimento humano em toda a sua potencialidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 241), como na atual pandemia, que em decorrência de um desequilíbrio ambiental, outros direitos foram afetados, ou seja, sem esse mínimo ecológico não é possível falar ou até mesmo resguardar direitos intrínsecos ao ser humano.

Diante do exposto, o exercício da democracia em uma perspectiva ecológica é essencial para o exercício efetivo de proteção ao ambiente visando o equilíbrio ecológico em toda a sua integralidade.

4 DEMOCRACIA ECOLÓGICA

Os custos sociais do desenvolvimento afetam as populações mais desprovidas de recursos, principalmente, os cidadãos vulneráveis socioeconomicamente, e, a falta de acesso aos recursos, de maneira mais intensa, atinge a dignidade dessas populações nas modalidades sociais e ecológicas; isso implica na busca por Justiça Social: distributiva para existência digna quanto ao acesso aos bens sociais básicos; como também a Justiça Ambiental: enquanto direitos e deveres ecológicos, e ambas trabalham em contraposição às injustiças sociais e ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 241-242).

Diante disso, com relação aos cenários da crise ecológica, verifica-se que “[...] a fragilidade da governação ambiental é um problema global e é o produto de uma crise de legitimidade que tem as suas raízes na própria forma de funcionamento da ordem socioecológica capitalista” (ALLEGRETTI; BARCA; CENTEMERI, 2013, p. 8-9).

Dentre os variados problemas sociais vivenciados na democracia moderna, considerando as questões ambientais enquanto um deles, para Gutiérrez (2003) o mais importante e perigoso é a crise da representação política e social, já que a grande maioria não se vê representada pelos grandes e poderosos do mercado, e, tampouco, pelos representantes estatais, assim, os novos movimentos sociais têm o terceiro setor como o mais representativo na esfera sócio-político.

Para Carme, a defesa da democracia ecológica pressupõe uma democracia deliberativa, com a participação pública, em busca de decisões políticas mais justas e racionais em uma perspectiva verde, tanto na teoria quanto na prática, é uma solução aos limites da democracia liberal que vão além do estado-nação (ESCRIUHELA, 2013, p. 177; 182).

A democracia ecológica relaciona-se com os procedimentos democráticos e os resultados ambientais, por meio da teoria da política verde são possíveis discutir maneiras para assegurar a legitimidade democrática e eficiência política, quando se questiona democracia e eficácia, e procedimentos e resultados (COHEN, 2013, p. 87).

Além do conteúdo democrático, necessita-se do enfoque redistributivo, observando-se em especial o viés ecológico em prol do bem comum de todos, para garantia de acesso universal e igualitário, considerando os aspectos jurídico-constitucionais e dever do estado de resguardo à vida digna em todas as dimensões ante a personalidade individual e os interesses das futuras gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 241).

É preciso salientar que, em se tratando da visão do meio ambiente enquanto de uso comum do povo, para Canotilho:

Contra uma visão fundamentalmente individualista, a leitura ambiental associativista considera que a democracia ecológica, sustentada e auto-sustentável, implica a reabilitação da democracia dos antigos como democracia de participação e de vivência da virtude ambiental (2001, p. 12).

O Estado e o direito enfrentam dificuldades no que tange a degradação ambiental e riscos ecológicos, busca-se segurança ou prevenção de risco, contemplando o estado constitucional em estado da prevenção – para que seja exercido o direito do cidadão de exigência perante os entes públicos para alcance do bem-estar existencial/ambiental (ecológico) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 238).

Por conseguinte, a democracia ecológica de maneira ampla e integrada visa o exercício da cidadania ante a proteção ambiental e conclama pela atuação conjunta e coordenada dos atores sociais.

4.1 Interdependência e Participação



A atuação conjunta dos atores na sociedade é fundamental para o avanço das questões ambientais, pois, caracterizam-se por uma relação de interdependência e que necessita de critérios para sua concretização.

O princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento é basilar para tal entendimento, e dispõe que:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (DECLARAÇÃO, 1992).

O julgamento da ADI 6121, pelo STF em 2019, é um exemplo determinante para a democracia ambiental/ ecológica e seu fortalecimento, ao impedir a extinção de conselhos:

O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.06.2019 (STF, 2019).

Faz-se necessário o acesso à informação, participação nos processos decisórios e acesso à justiça para fortalecimento da democracia pautada no viés ecológico, “Destacando que os direitos de acesso estão relacionados entre si e são interdependentes, motivo pelo qual todos e cada um deles devem ser promovidos e aplicados de forma integral e equilibrada” (CEPAL, 2018).

O Acordo de Escazú é um marco importante para evolução da temática ambiental, nele se:



[...] reconhece que a democracia, a boa governança e o Estado de direito, nos níveis nacional e internacional, bem como um ambiente favorável, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico sustentável e inclusivo, desenvolvimento social, proteção ambiental e a erradicação da pobreza e da fome; ressalta que ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável, e encoraja ações nos níveis regional, nacional, subnacional e local para promover o acesso à informação, a participação pública no processo decisório e o acesso à justiça em questões ambientais, quando apropriado (CEPAL, 2018).

A relação entre órgãos regulamentadores e executores, falta de engajamento e falta de acesso à informação correta, são fatores limitantes para eficiência das normas e formulação de políticas públicas ao considerar temáticas ambientais em discussão tais como: economia circular, mudanças climáticas, aquecimento global, etc.

No exercício da democracia, a participação popular nos processos decisórios é essencial, e para Andrea:

A dimensão proposta pelo Estado Democrático requer a cidadania ativa, na medida em que a comunidade assume um papel de relevância fundamental na produção e consecução do direito. Ocorre um redimensionamento do papel comunitário, o que conduz à emergência de novos atores sociais, que, de meros expectadores da atuação do Estado, passam a atuar como verdadeiros atores. O paradigma desse modelo estatal comunga a responsabilidade de garantia de direitos com a própria sociedade, ou seja, há uma reciprocidade de ações (KLOCK, 2009, p. 24).

A pauta das questões ambientais é extensa, a visão de ecologização do direito é uma ação necessária e determinante para a efetivação de direitos e resguardo ao bem ambiental no exercício da democracia, pois:

Toda a fundamentação legal que dá amparo e suporte para que o Estado Democrático de Direito Ambiental venha a ter efetividade, especialmente com a concepção de um Estado onde a participação democrática, sobretudo nas questões ambientais, não é suficiente por si só para garantir um desenvolvimento sustentável. É imprescindível que todos os atores envolvidos – sociedade e Estado – nesta nova concepção de cidadania estejam cientes da realidade fática das questões ambientais, de maneira especial da crise que aflige o meio ambiente; bem como tenham conhecimento dos reais conceitos de desenvolvimento e de sustentabilidade,



pois sem isso não é possível a efetivação dos preceitos constitucionais e legais de proteção ambiental (HAMMARSTRÖN, 2012, p. 40).

Logo, a participação integrada e interdependente dos atores no exercício da cidadania por meio da democracia elucida a importância da transformação ecológica, no sentido de proporcionar maior proteção ao ambiente, por meio de ações responsivas, gerando resultados que visam a efetivação e proteção ecológica para as presentes e futuras gerações no interesse de todas as formas de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a democracia ecológica é parte essencial para concretização dos direitos relativos à proteção ecológica e mantém relação de interdependência e a participação com todos os atores.

A proteção estatal é essencial para resguardar o equilíbrio ecológico, e o estado enquanto garantidor, regulador e fiscalizador, pode ser responsabilizado por atuação omissa ou insuficiente.

A visão constitucional do Direito Ambiental permite maior elucidação das questões ecológicas e o processo de mudança de paradigma do ambiental ao ecológico, demandam por um estado ecológico para garantia de cumprimento enquanto dever de resguardo.

A evolução do direito ambiental para um direito ecológico é essencial, pois, o pensamento linear presente na aplicação prática, dificulta a visão interdisciplinar e complexa que permeiam a realidade da temática ambiental.

A não observância prática de tais questões afeta os mais vulneráveis, e estes dependem do Estado de direito numa perspectiva ecológica para que os valores integrados da natureza sejam protegidos, resguardados e refletidos no repensar da sociedade, é preciso reinterpretar e implementação das normas na aplicação do direito, que demandam por ampla transformação paradigmática e nos campos do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, Giovanni; BARCA, Stefania; CENTEMERI, Laura. Crise ecológica e novos desafios para a democracia. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 100 | 2013,





publicado a 28 outubro 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/5195>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.5195>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta**. In: Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf/view>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de. Política ambiental brasileira e sua regulação jurídica conforme os ditames da Ordem Econômica Constitucional. **Revista de Direito da Cidade**. vol. 5, no. 2, 2013, p. 258. Gale Academic OneFile. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/A372451031/AONE?u=capex&sid=AONE&xid=f7ab0e9d>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF, Senado, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.sht. Acesso em: 10 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Ano IV, 2. 01. p. 9-16. 2001. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos versão impressa** ISSN 1645-9911. Tékhnē n.13 Barcelos jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002. Acesso em: 10 jul. 2021.

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. **Acordo de Escazú**. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

COHEN, Miriam Alfie. Democracia deliberativa y gobernanza ambiental: ¿conceptos transversales de una nueva democracia ecológica? **Sociológica** (Méx.) vol.28 n. 80 México sep./dic. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-01732013000300003. Acesso em: 10 jul. 2021.





DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

ESCRIUHELA, Carme Melo. (2013). La democracia ecológica: fundamento, posibilidades, actores. **Revista de Estudios Políticos**. 162. 175-198. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329568955_La_democracia_ecologica_fundamento_posibilidades_actores. Acesso em: 10 jul. 2021.

ESTADO de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **Os princípios constitucionais do equilíbrio ambiental**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI (2008). Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_356.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

GUTIÉRREZ, Mario González. Hacia una democracia ecológica. **Polis Revista Latinoamericana** [En línea], 5 | 2003, Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/6857>. Acesso em: 10 jul. 2021.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol. **Estado Democrático de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Saber Ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Dissertação de mestrado. UNIJUÍ. Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1911/F%C3%A1tima%20Fagundes%20Barasuol%20Hammarstr%C3%B6n.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2021.

KLOCK, Andrea Bulgakov. **Estado Ambiental De Direito: Nova Postura Social**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Paraná. 2009. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1963-andrea-bulgakov-klock/file>. Acesso em: 10 jul. 2021.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **O Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos**. In: Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 57-87. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e->





book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf/view. Acesso em: 10 jul. 2021.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PANASSAL, Paula Dilvane Dornelles. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a construção de uma cultura à luz da democracia participativo-ambiental** In: Ética, direito socioambiental e democracia [recurso eletrônico] / org. Aloisio Ruscheinsky, Cleide Calgaro, Thadeu Weber. – Caxias do Sul, RS: EducS, 2018. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direito.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

OLIVEIRA, Paulo Augusto. **O Estado regulador e garantidor em tempos de crise e o direito administrativo da regulação**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/104322>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ROCHA, Claiton Rossa da; ROCHA, Cristiano Rossa da. **Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais: possibilidades e instrumentos de efetivação**. In: 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. UFSM. Santa Maria. RS. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/4-5.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro; WOLFF, Sara Helena Soares; OLIVEIRA, Thiago Sales de. **O Estado como Garantidor dos Direitos Sociais: Um Ensaio Sobre a Formulação de Políticas Públicas Efetivas no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-estado-como-garantidor-dos-direitos-sociais.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Necessita de um Estado Ambiental?** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1626>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

STF. **ADI 6121**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906>. Acesso em: 10 jul. 2021.

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Encíclica Laudato Si': o cuidado da casa comum, fonte material do Direito no Estado Socioambiental**. In: Ética, direito socioambiental e democracia [recurso eletrônico] / org. Aloisio Ruscheinsky, Cleide Calgaro, Thadeu Weber. – Caxias do Sul, RS: EducS, 2018. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direito.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

